



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001570-32.2009.815.0351 – 2ª Vara da Comarca de Sapé

RELATOR: Juiz Carlos Antônio Sarmiento (convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

APELANTE: Dilmo Benjamim da Silva

ADVOGADO(A): Jonathas Barbosa P. L. Silva

APELADO: Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL — LESÃO CORPORAL —
CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA —
RÉU QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE
— INTIMAÇÃO DA SENTENÇA — EXISTÊNCIA DE
ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS —
PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL — INÍCIO DO
PRAZO RECURSAL — RÉU QUE COMPARECE
ESPONTÂNEAMENTE A DESTEMPO — INTIMAÇÃO
DO RÉU — DESNECESSIDADE — RECURSO
EXTEMPORÂNEO — NÃO CONHECIMENTO.**

— Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal.

— O recebimento da apelação pelo juízo *a quo* não inibe que o tribunal *ad quem* decrete sua intempestividade, por ocasião do juízo de admissibilidade recursal.

— Está-se a tratar de réu que respondeu a todo o processo em liberdade, ao qual também foi garantido o direito de recorrer solto. Neste caso, prescreve o art. 392, II, do CPP que a intimação da sentença na pessoa do advogado, pelo órgão de imprensa oficial, é suficiente para a ciência da sentença condenatória pelo réu que respondeu ao processo em liberdade, sendo prescindível a intimação pessoal deste.

— Na hipótese, é importante frisar que, no caso dos autos, o advogado do réu foi intimado da sentença condenatória em 15/07/2015, e o comparecimento espontâneo do réu ocorreu 06 (seis) meses após a publicação.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer o recurso.

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **Dilmo Benjamim da Silva**, em face da sentença das fls. 100/105, prolatada pelo Juiz Antônio Maroja Limeira Filho, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para lhe condenar pela prática do crime de Lesão Corporal, aplicando uma pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses de detenção no regime inicial semiaberto.**

Justificou a adoção do regime semiaberto, como inicial de cumprimento da pena, a partir da análise da culpabilidade do réu. Esclarece, ainda, o julgador monocrático que a pena privativa de liberdade não foi substituída por penas restritivas de direitos nem pelo sursis, tendo em vista o crime ter sido praticado com violência à pessoa e a culpabilidade e os antecedentes criminais indicarem que a substituição não é suficiente e não autorizam a concessão do sursis.

Narra a denúncia que, no dia 16/07/2009, por volta das 15 horas, o apelante praticou violência doméstica contra sua esposa, provocando-lhe lesões corporais.

Em suas razões recursais, fls. 122/125, pleiteia o apelante a reanálise da fixação da pena privativa de liberdade, irresigna-se quanto a fixação do regime inicial semiaberto.

Nas contrarrazões das fls. 117/122, o Promotor de Justiça pugnou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.
VOTO.

Em que pese o recebimento da apelação pelo juízo *a quo* (fls. 116), o presente recurso não pode ser admitido, vez que agora verifico que o mesmo foi manejado fora do prazo legal.

O órgão julgador *ad quem*, quando do julgamento do recurso, independentemente do juízo de admissibilidade feito pelo juiz *a quo*, é competente para proceder a novel análise dos pressupostos recursais, dentre eles a tempestividade.

Compulsando fl. 100 dos autos, **observa-se que a decisão atacada pelo réu foi proferida em 24/03/2015, tendo sido publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 15/07/2015. (fl. 107)**

Ocorre, que no dia 15/01/2016 o réu compareceu

espontaneamente no cartório e nesta ocasião lançou o ciente aos autos, seis meses após a intimação da sentença ter sido publicada em Diário da Justiça Eletrônico, fl. 105 v., tendo a apelação sido interposta apenas em 25/01/2016. (fls. 108)

Há que se ressaltar que o réu não foi intimado através de mandado ou nota de foro, apenas compareceu espontaneamente ao cartório e de próprio punho lançou o seu ciente. Desta feita, não havendo comando de intimação pessoal, por tratar-se de réu solto aplica-se o que prescreve o art. 392 do CPP. Neste sentido, basta a intimação da sentença na pessoa do advogado, pelo órgão de imprensa oficial, sendo esta suficiente para a ciência da sentença condenatória pelo réu que respondeu ao processo em liberdade, sendo prescindível a intimação pessoal deste.

Do contrário estar-se-ia por admitir que o réu solto sempre pudesse ao simples comparecimento espontâneo renovar os prazos recursais por tempo indeterminado, comprometendo a razoável condução e duração dos processos criminais.

Sob essa ótica, situa-se a exigência de que a insurreição seja protocolizada dentro do lapso temporal legalmente exigido, constituindo-se a tempestividade em requisito objetivo da irresignação.

Pois bem, nos termos do art. 593 do Estatuto Processual Penal, a apelação criminal contra as decisões condenatórias deve ser interposta no prazo de 05 (cinco) dias, lapso esse duplicado quando se tratar de réu assistido por Defensor Público, consoante dicção do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, situação a ser aplicada ao caso em apreço.

Do exame dos autos, contudo, observa-se que a súplica do apelante revela-se intempestiva, por ter sido manejada fora do prazo legal.

Nesse norte, o prazo para interposição da Apelação Criminal, sendo de **cinco dias**, consoante art. 593, do CPP, teve seu início em **16/07/2015, quinta-feira** e o término em **20/07/2015(segunda-feira)**.

Doutra banda, verifico que o presente recurso somente foi interposto/protocolado em 25/01/2016 (fls. 108), portanto, fora do prazo legal.

Destarte, diante da manifesta **intempestividade** recursal, inadmissível o recurso e, por óbvio, o seu conhecimento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO A PRESENTE APELAÇÃO CRIMINAL.**

Expeça-se mandado de prisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência, participando ainda **Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Aluízio Bezerra Filho (**Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio**).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017”.

Juiz convocado Carlos Antônio Sarmiento
Relator